



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**LETICIA CARREIRO PIRES MACHADO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Brasília**  
**2016**

**LETICIA CARREIRO PIRES MACHADO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Paulo Rená da Silva Santarém

**Brasília  
2016**

**LETICIA CARREIRO PIRES MACHADO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Paulo Rená da Silva Santarém

Brasília, 2 de junho de 2016.

Banca Examinadora

---

**PAULO RENÁ DA SILVA SANTARÉM**  
Orientador

---

**GUILHERME SENA**  
Examinador Indicado

---

**ANDRÉ PIRES GONTIJO**  
Examinador Designado

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar a alienação parental. Começando pelo conceito da síndrome de alienação parental, demonstrando como é possível fazer a identificação e quais são os estágios e as consequências dessa síndrome. Também como é uma violação do direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar. Expõe uma análise da tramitação do Projeto de Lei nº 4.053/2008, apresentado pelo deputado Régis de Oliveira na Câmara dos Deputados. Expõe também uma análise, artigo por artigo, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Mostra-se que não foi encontrado nenhum dado empírico sobre o assunto, tanto antes quanto depois da aprovação da Lei.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Direito Fundamental à Convivência Familiar.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	6
1.1 Parte Histórica.....	6
1.2 Síndrome da Alienação Parental.....	8
1.3 Identificação da Síndrome da Alienação Parental.....	11
1.4 Estágios da Síndrome da Alienação Parental.....	13
1.5 Consequências da Síndrome da Alienação Parental.....	15
1.6 Direito Fundamental à Convivência Familiar.....	16
<b>2 PROJETO DE LEI 4.053/2008</b> .....	20
2.1 Tramitação na Câmara dos Deputados.....	20
2.2 Tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família.....	24
2.3 Tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.....	27
2.3 Tramitação no Senado Federal.....	29
2.5 Vetos Presidenciais.....	31
<b>3 ANÁLISE DA LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010</b> .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo avaliar a eficácia da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental. Essa prática é utilizada de forma recorrente e irresponsável, põe em risco a saúde emocional e compromete o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, e está muito presente na nossa sociedade. Assim, no primeiro capítulo será analisado o que é alienação parental, quando surgiu o termo e o seu conceito, como é possível fazer uma identificação da ocorrência dessa ação, quais os estágios dessa síndrome e suas consequências. Também abordará a diferença de alienação parental e síndrome da alienação parental e a violação do direito fundamental à convivência familiar.

No segundo capítulo, será exposto o Projeto de Lei nº 4.053/2008, que foi proposto pelo Deputado Régis de Oliveira na Câmara dos Deputados, e os argumentos usados para essa propositura.

No terceiro capítulo, será analisada, artigo por artigo, a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

## 1 ALIENAÇÃO PARENTAL

A abordagem da alienação parental começa pelo contexto histórico, como termo proposto em 1985 pelo psicólogo americano Richard Gardner, até a promulgação da Lei nº 12.318/2010.

Em seguida se verá a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, como é possível fazer uma identificação de que está ocorrendo alienação, os estágios desse problema, as consequências e também a violação do direito fundamental à convivência familiar.

### 1.1 Parte Histórica

Richard Gardner foi um dos primeiros a identificar a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Ele foi professor da Universidade da Columbia, especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil e perito judicial. Em 1985, começou a se interessar pelos sintomas desenvolvidos pelas crianças nos divórcios litigiosos<sup>1</sup>, especialmente nos casos em que ocorria a disputa de guarda e o menor demonstrava um apego extremo ao cônjuge que tinha essa guarda e um desprezo pelo outro.<sup>2</sup>

Gardner, considerado um dos maiores especialistas do mundo em divórcio e separação, observou que as crianças sofriam uma verdadeira lavagem cerebral no processo de disputa judicial, os próprios genitores faziam de tudo para afastar os filhos dos ex-cônjuges.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>2</sup> ALEMÃO, Kario Andrade de. *Síndrome da Alienação Parental (SAP)*. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)> Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>3</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Sobre o mesmo tema, outros profissionais identificaram os mesmos sintomas em outras crianças que passaram por uma disputa judicial, mas nomearam o problema de forma diferente.<sup>4</sup>

Bush e Ross, peritos em tribunais de família, definiram como Síndrome de SAID - Alegações Sexuais no Divórcio. Isso porque perceberam que a síndrome decorria de falsas acusações de abuso sexual, quando um genitor conta uma história para a criança sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual acusando o outro genitor, e ocorria o distanciamento de um dos genitores dos filhos.<sup>5</sup>

Síndrome da Mãe Maliciosa foi outra definição dada, devido ao fato de que as mães que passavam por um divórcio queriam castigar os ex-maridos e faziam isso através do filho, restringindo ou impedindo o regime de visita e acesso à criança.<sup>6</sup>

Síndrome da Interferência Grave, que é “a postura do progenitor que se nega ao regime de visitação ou acesso às crianças motivado por ressentimento pelo ex-cônjuge, tal ressentimento pode ir desde a mágoa da separação ou pela falta de pagamento de pensão alimentícia”.<sup>7</sup>

Também houve a definição Síndrome de Medeia por alguns estudiosos, que ocorria quando os pais separados adotavam a imagem dos filhos como uma extensão deles mesmos. Era possível perceber que as crianças estavam sendo vítimas dessa síndrome quando se recusavam a encontrar um dos genitores.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>5</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>6</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>7</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>8</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



O termo cunhado por Gardner foi o que vingou, tendo a mesma forma de ação e a mesma reação psicológica nas crianças vitimadas que os outros estudiosos do ramo alegaram sob denominações diferentes.<sup>9</sup>

A Associação de Pais e Mães Separados (Apase) contribuiu muito para a divulgação da Lei de Alienação Parental, dizendo que é um mal não conhecido pela maioria daquelas pessoas que trabalham no ramo judicial, apesar de afetar milhares de crianças todo ano.<sup>10</sup>

Especificamente nos Estados Unidos, os danos psicológicos causados aos filhos pela Síndrome da Alienação Parental passaram a ser reconhecidos nos tribunais. No Estado da Califórnia e Pensilvânia o genitor alienador podendo ser punido com prisão máxima de um ano, multa e penas alternativas. Ocorrendo quando o genitor, que possuir a guarda da criança, mal intencionado, impedir o direito de visitação a esse menor e provocando um desequilíbrio emocional.<sup>11</sup>

Foi por volta de 2003 que a Síndrome da Alienação Parental começou a ter uma maior visibilidade no Brasil, em decorrência das primeiras decisões reconhecendo essa síndrome, o que ajudou nas pesquisas e divulgações sobre o tema, feitas com mais força pela Apase e pelo Ibdfam (Instituto Brasileiro de Direito e Família).<sup>12</sup>

## 1.2 Síndrome da Alienação Parental

Pode-se adotar a definição de Síndrome da Alienação Parental de Richard Gardner:

---

<sup>9</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>10</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>11</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>12</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

“Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.”<sup>13</sup>

Está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 o conceito legal de Alienação Parental, que é:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”<sup>14</sup>

O genitor alienador muitas vezes não percebe que está agindo mal com os menores, porém há aqueles que agem intencionalmente querendo prejudicar o ex-cônjuge. Em todo caso o genitor alienador tem como objetivo a destruição da relação do filho com o outro genitor.<sup>15</sup>

A psicóloga Andréia Calçada diz que o genitor alienador não consegue reconhecer que seus filhos são seres humanos separados de si. Muitas vezes esse genitor é um sociopata, sem consciência moral, sendo incapaz de ver a situação por outro ângulo que não o seu, não consegue perceber a diferença entre dizer a verdade e mentir.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> GARDNER, 1985. p. 2.

<sup>14</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>15</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>16</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Analisando a palavra “alienar”, temos “tornar alheio”, que juntamente com a palavra “parental” descreve perfeitamente o fenômeno, o genitor alienador age desconstituindo a figura do ex-cônjuge para o menor.<sup>17</sup>

A alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos cônjuges, já a síndrome da alienação parental diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais do menor vítima dessa alienação. Desse modo, quando ainda não se instalou a síndrome, a reversão da alienação é possível, porém, quando a síndrome já está instalada essa reversão é mais difícil de ocorrer.<sup>18</sup>

Segundo Alexandra Ullmann, há uma corrente que aceita o entendimento de alienação como uma síndrome, por essa apresentar um conjunto de sintomas que identifica uma patologia. Enquanto uma outra corrente exclui o termo síndrome por não haver um reconhecimento da medicina, nem código internacional que a defina. Mas, independente de ser ou não uma síndrome, o fenômeno existe e cada vez fica mais verificado.<sup>19</sup>

No artigo “Síndrome de Alienação Parental”, da Revista Brasileira de Direito de Família, Priscila Fonsêca define:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele aleijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.”<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. *Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança*. 2011. 104 f. – Dissertação (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

<sup>18</sup> XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. 2008. 77 f. Dissertação (Graduação) – Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 2008.

<sup>19</sup> XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. 2008. 77 f. Dissertação (Graduação) – Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 2008.

<sup>20</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista Brasileira de Direito de Família. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 10-11

### 1.3 Identificação da Síndrome da Alienação Parental

Bone e Walsh estabeleceram 4 critérios para identificar a síndrome da alienação parental.<sup>21</sup>

O primeiro critério é o bloqueio de contato e acesso. Consiste no bloqueio ativo do contato ou acesso entre a criança e o genitor alienado. Uma das ações mais alegadas pelos alienadores é a proteção, afirmando que o outro cônjuge não tem responsabilidade para cuidar do filho, também relata que a criança volta muito pior das visitas à casa do genitor alienado. Com a intenção de suspender ou acabar com qualquer contato entre a criança e esse genitor, pode surgir denúncia de maus tratos e até de abuso sexual.

Cada genitor é responsável por promover uma relação positiva da criança com o outro genitor, esse sendo o conceito mais importante para Bone e Walsh, e quando ele é desrespeitado pode-se presumir que o primeiro critério foi identificado.<sup>22</sup>

O segundo critério é a acusação infundada de abuso. Esse critério está relacionado às acusações falsas contra o genitor alienado, sendo a acusação de abuso sexual a pior. A situação se agrava quando há crianças menores envolvidas, pois elas são mais vulneráveis às manipulações decorrentes de falsas acusações.

Há também alegações de abuso físico, porém essas são menos comuns, visto que deixam marcas visíveis no corpo do menor, sendo mais comuns alegações de abuso emocional. Esse critério é facilmente detectável uma vez que um dos pais acusa o outro de determinado abuso com muita facilidade, sem perder uma chance de

---

<sup>21</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. *A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010*, 2011. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

<sup>22</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. *A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010*, 2011. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

acusação, não sendo cauteloso, cuidadoso ou mesmo relutante em fazer tais afirmações.<sup>23</sup>

O terceiro critério é a deterioração da relação desde o momento da separação. Segundo os autores, esse critério é necessário para que ocorra a identificação da síndrome da alienação parental, é provavelmente o menos identificado, mas é um dos mais importantes. Ocorre quando há uma relação positiva entre a criança e o genitor antes da separação conjugal e, após esse evento, essa relação tem uma deterioração significativa, entretanto, essa deterioração não ocorre naturalmente.

Quando um pai tenta manter uma relação, mas a criança se nega a ter esse contato, pode-se presumir que algum processo de alienação está ocorrendo. Uma vez que, a criança que tinha um relacionamento positivo e saudável com o genitor não perde o interesse naturalmente apenas por sua ausência, essa relação não se deteriora sem que ocorra algum tipo de ataque.<sup>24</sup>

O quarto critério é a reação de medo intenso que a criança desenvolve, sendo o critério mais psicológico dos quatro e estando relacionado ao medo que a criança tem de desagradar ou discordar do genitor alienador em relação ao alienado. Isso porque o alienador frequentemente ameaça abandonar a criança ou mandá-la morar com o outro genitor, caso demonstre qualquer interesse nessa relação. Nesse aspecto, a alienação acaba forçando a criança a escolher um dos pais, o que é extremamente prejudicial para o bem-estar emocional da criança.

Nesse quarto critério, o menor submetido ao medo do abandono acaba desenvolvendo estratégias para não ofender o genitor-guardião e conseqüentemente aprende a manipular para evitar conflitos. Segundo Bone e Walsh, um dos efeitos mais dramáticos dessa síndrome é quando o menor se junta ao genitor alienador passando a culpar o genitor alienado. Por causa disso, é importante sempre ter um especialista ou

---

<sup>23</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. *A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010*, 2011. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

<sup>24</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. *A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010*, 2011. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

perito atento à existência de relações baseadas no medo da criança para que possa diferenciar se essas opiniões foram implantadas pelo genitor alienador ou se são as próprias opiniões do menor.<sup>25</sup>

#### 1.4 Estágios da Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental não se instala de um dia para o outro, ela ocorre lenta e progressivamente, primeiramente com o início da conduta alienadora e, no último estágio, com a efetiva instalação.<sup>26</sup>

A divisão dos estágios identifica a ocorrência, progressão e gravidade que a Síndrome da Alienação Parental pode atingir, e é dividido em três por especialistas da área:<sup>27</sup>

No estágio I, leve ou tipo ligeiro, a visitação ocorre quase sem problemas, mas já se inicia a difamação pelo genitor alienador, porém com pouca frequência. A criança demonstra sentimento de culpa e se sente mal com o possuidor da guarda por estar sendo afetuoso com o genitor alienado. Nesse estágio, ainda não ocorreu o envolvimento da família na animosidade que se inicia, os vínculos emocionais dos envolvidos ainda são fortes e o menor quer que o conflito seja resolvido, e enxerga o alienador apenas como seu principal prestador de cuidados, nada além disso.<sup>28</sup>

No estágio II, médio ou tipo moderado, ocorre um vínculo entre o menor e o genitor alienador, isso porque os motivos das agressões acabam englobando os sentimentos dos dois. Ocorrem problemas na entrega do menor antes e depois da

---

<sup>25</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. *A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010*, 2011. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

<sup>26</sup> MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. *Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança*. 2011. 104 f. – Dissertação (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

<sup>27</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>28</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

visitação quando os dois genitores se encontram, mas normalizando um pouco durante o período da visitação.<sup>29</sup> É aqui que começa a ocorrer um conflito interno nesse menor, ele sofre com a ambiguidade de sentimentos que tem por amar e querer ficar com o genitor alienado, mas sente que tem que evitá-lo para não deixar o genitor alienador triste.<sup>30</sup> É nesse estágio que o menor começa a ficar do lado do genitor alienador, identificando ele como bom e o outro como mau, também começa o distanciamento da família.<sup>31</sup>

Finalmente, no estágio III, grave ou tipo grave, a visitação ocorre com dificuldades ou mesmo não ocorrem por causa do estado emocional do menor, que nesse momento já está extremamente perturbado.<sup>32</sup> Nesse estágio, o menor já rejeita completamente o genitor alienado e há um vínculo de dependência com o alienador.<sup>33</sup> Assim, quando ocorrem as visitas, habitualmente são repletas de ódio, difamação, provocações, os menores têm ataques de pânico, crises de choro e explosões de raiva,<sup>34</sup> o menor já tem um discurso formado e é capaz de manipular informações.<sup>35</sup> Pode também ocorrer o oposto e o menor ficar em total silêncio e tentar fugir.<sup>36</sup>

O fenômeno da alienação parental sempre existiu na nossa sociedade. Ainda que sem uma proteção legal específica, havia algumas possibilidades de proteção. Por exemplo, o artigo 1.638, inciso III, do Código Civil dispõe sobre a perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes.

---

<sup>29</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>30</sup> MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. *Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança*. 2011. 104 f. – Dissertação (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

<sup>31</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>32</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>33</sup> MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. *Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança*. 2011. 104 f. – Dissertação (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

<sup>34</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>35</sup> MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. *Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança*. 2011. 104 f. – Dissertação (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

<sup>36</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Também havia o inciso IV, do mesmo artigo, combinado com o artigo 1.637 do Código Civil, que dispõe acerca da falta inerente dos deveres ao poder familiar na educação dos filhos menores.<sup>37</sup>

### **1.5 Consequências da Síndrome da Alienação Parental**

Quando ocorre a separação do casal, o quanto antes as coisas se normalizarem entre eles, menores serão as sequelas deixadas nos filhos. Por isso, é importante que haja um comportamento maduro por parte dos pais para que as angústias e ansiedades decorrente da separação desapareçam. Já os pais que não conseguem manter um relacionamento pacífico com o ex-cônjuge fazem os filhos passarem por um inconveniente durante anos, com uma rotina nem um pouco saudável, em um ambiente não muito favorável para o desenvolvimento desse menor, fazendo com que ele tenha o frequente medo de abandono e assim acabe tendo uma visão distorcida do mundo.<sup>38</sup>

Os menores criam um mecanismo de defesa para que consigam sobreviver nesse ambiente. Eles passam a manipular, exprimir falsas emoções e a falar somente parte da verdade. Assim, acabam perdendo parte importante da infância em decorrência das ações do genitor alienador.<sup>39</sup>

A consequência mais grave e mais evidente é o fim do convívio com um dos genitores. Em decorrência, o menor cresce com um sentimento de vazio, como se tivesse faltando uma parte, e acaba perdendo interações importantes de aprendizagem, de modelo e de apoio. Tudo isso pode acabar causando sérios problemas no campo psicológico, tais como o desenvolvimento de uma personalidade antissocial e outros problemas relacionados com o seu desenvolvimento, na parte da autoestima,

---

<sup>37</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>38</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>39</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.



depressão, transtorno de identidade, consumo de álcool e drogas, incapacidade de adaptação. Em casos mais severos, pode chegar até ao ponto de se cometer suicídio.

Há também consequências físicas decorrentes desse abuso emocional: alteração no sono, na alimentação, falta de atenção e concentração, falta de interação social.

Isso tudo sendo resultado de ter crescido acostumado em afastar uma parte da realidade, no caso a do genitor alienado. O menor, quando na idade adulta, tem uma visão dicotômica do mundo: ou todos estão contra ou todos estão a favor, não havendo um meio termo.<sup>40</sup>

## 1.6 Direito Fundamental à Convivência Familiar

O direito de ser criado e educado no ambiente familiar e, eventualmente, na família substituta é assegurado a toda criança e adolescente por meio do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90:<sup>41</sup>

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

---

<sup>40</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>41</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.<sup>42</sup>

O ambiente familiar é um fator importante, sendo o local mais adequado para o crescimento da criança, por ser considerado saudável e capaz de promover o desenvolvimento pleno de sua personalidade. Esse direito não é fundamental somente para o menor, também o é para os pais e está diretamente ligado a outros direitos. É necessário que ocorra a convivência familiar para que a vida se desenvolva, para que a saúde seja obtida.<sup>43</sup>

Para que essa criança se desenvolva para o mundo, é necessário mais do que somente o vínculo hereditário, é preciso a convivência familiar saudável. Dizem alguns pesquisadores que 60% do desenvolvimento ocorre pelo ambiente, juntamente com a alimentação, medicamento ou cuidado, sendo indispensáveis ao ser humano o carinho, aconchego, amor e afeto, que devem preencher o ambiente familiar.<sup>44</sup>

Um fator que vem dificultando a efetivação desse direito é a desigualdade social, bem como a exclusão no mercado de trabalho, que acaba influenciando a situação econômica dessa família. E que conseqüentemente interfere o modo de convivência familiar, que pode passar por negligência, abandono e outros aspectos.<sup>45</sup>

Esse direito está disposto tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um direito fundamental do menor. A convivência

<sup>42</sup> BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>43</sup> MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>44</sup> MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>45</sup> MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 14 abr. 2015.

familiar é tão importante quanto o direito à vida. Isso porque é através dela que o menor está protegido, está em um ambiente propício ao seu crescimento e desenvolvimento afetivo e cognitivo. É na família que o menor acha apoio, refúgio, um lar para que possa sobreviver. É a família também que vai fazer uma mediação entre o menor e a primeira experiência no quesito de vida em sociedade, podendo guiar e instruir o menor para o seu correto desenvolvimento.<sup>46</sup>

Furquim aborda o tema da seguinte maneira:

“A convivência com ambos os pais é fundamental para a construção da identidade social e subjetiva da criança. A diferença das funções de pai e mãe é importante para a formação dos filhos, pois essas funções são complementares e não implicam hegemonia de um sobre o outro.”<sup>47</sup>

Assim, é necessário manter esse direito mesmo com uma separação conjugal, para que ocorra o melhor interesse da criança, que precisa da convivência familiar e de uma relação de parentalidade com ambos os pais, que muitas vezes é prejudicada devido à necessidade de um cônjuge atingir o outro após o fim da relação. O menor tem direito e necessidade de ter um convívio com os pais de uma forma equilibrada.<sup>48</sup>

Na atualidade, a família tem o importante papel de formar as crianças para o futuro, para suas responsabilidades quanto às normas de convívio social.<sup>49</sup>

Nesse sentido, a casa da família é o local onde ocorrem esses ensinamentos. Por isso, é importante que seja um lugar estável, pacífico, harmônico. E para que no ambiente familiar ocorra o desenvolvimento harmonioso da personalidade desse menor, é necessário o amor e a compreensão numa atmosfera que transmita segurança moral e material por parte dos pais, estes sendo responsáveis por isso.

---

<sup>46</sup> ARAUJO, Jordana Santos. *Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual?*. 2010. 32 f. Dissertação (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

<sup>47</sup> FURQUIM, 2008, p. 80

<sup>48</sup> ARAUJO, Jordana Santos. *Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual?*. 2010. 32 f. Dissertação (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

<sup>49</sup> RENON, Maria Cristina. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Relação com a Convivência Familiar e o Direito ao Afeto*. 2009. 231 f. – Dissertação (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

Também há a necessidade de que se tenha uma forte identidade própria, para que não se misture com outra entidade familiar, pois cada uma tem as suas próprias características.<sup>50</sup>

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas se preocupava com o direito da criança à convivência familiar já em 1959, apesar de não ter disposto expressamente. Já a Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente reconheceu mais tarde que é necessário o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade do menor em um ambiente feliz, com amor e compreensão que deve ser o seio da família.<sup>51</sup>

No Brasil, esse direito está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19. Desse modo, tentando mostrar a importância do ambiente familiar saudável para o desenvolvimento do menor. Assim, cabendo ao Governo medidas para que não ocorra a separação dessa família, a não ser que ocorra alguma situação que afete o bem-estar e o futuro do menor, não restando outra opção.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> RENON, Maria Cristina. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Relação com a Convivência Familiar e o Direito ao Afeto*. 2009. 231 f. – Dissertação (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

<sup>51</sup> RENON, Maria Cristina. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Relação com a Convivência Familiar e o Direito ao Afeto*. 2009. 231 f. – Dissertação (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

<sup>52</sup> RENON, Maria Cristina. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Relação com a Convivência Familiar e o Direito ao Afeto*. 2009. 231 f. – Dissertação (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

## 2 PROJETO DE LEI 4.053/2008

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, resultou do Projeto de Lei 4.053/2008, apresentado no dia 7 de outubro de 2008 pelo deputado Régis de Oliveira (PSC-SP) na Câmara dos Deputados e elaborado pelo juiz trabalhista Elízio Luis Perez, de São Paulo, com colaboração de profissionais das áreas jurídicas, de psicologia, de psiquiatria, de vítimas de alienação parental, além da contribuição da associação de pais separados.

### 2.1 Tramitação na Câmara dos Deputados

A proposição tinha por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultassem o convívio do menor com ambos os genitores. O Projeto de Lei não tratava do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta que merecia intervenção judicial.<sup>53</sup>

O projeto tinha como proposta inicial os seguintes artigos:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

---

<sup>53</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - estipular multa ao alienador;

III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado; IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V – alterar as disposições relativas à guarda;

VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”<sup>54</sup>

A justificativa explicitava que a prática da alienação parental era uma forma de abuso emocional que ocorria no meio familiar após a separação conjugal ou o divórcio, quando o filho do casal era manipulado por um dos genitores para que sentisse raiva ou ódio do outro. Abuso esse que podia gerar sérios distúrbios psicológicos para o resto da vida do menor, tais como depressão crônica, transtorno de identidade e de imagem, dupla personalidade, comportamento hostil, sentimento de isolamento, sentimento incontrolável de culpa, entre outros transtornos.<sup>55</sup>

Quando do projeto de lei, era exposto que a alienação parental merecia reprimenda estatal visto que era uma forma de abuso no exercício do poder familiar, assim, desrespeitando os direitos de personalidade da criança em formação. A proposta tinha o intuito de coibir atos que atentassem contra a formação psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. Para o deputado Régis de Oliveira, o interesse público era uma questão claramente envolvida no tema, por serem

---

<sup>54</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>55</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

necessárias a paternidade e a maternidade responsáveis, preocupadas com o bem estar e com a saúde mental de crianças e adolescentes.<sup>56</sup>

O desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes estavam assegurados na Constituição Federal, em seu artigo 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 3º, assim devendo ocorrer uma postura firme do legislador, para que ocorresse um aperfeiçoamento do ordenamento jurídico com a finalidade de reprimenda à alienação parental ou qualquer outro tipo de conduta que prejudicasse o convívio entre criança ou adolescente e genitor.<sup>57</sup>

O Projeto de Lei, além de introduzir uma definição legal no ordenamento jurídico do que era a alienação parental, visava estabelecer um rol exemplificativo de condutas que dificultavam o efetivo convívio entre criança e genitor. Assim mostrando que essa conduta merecia uma reprimenda estatal e não só viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta de alienação parental.<sup>58</sup>

O projeto também determinou que as normas e instrumentos de proteção à criança já existentes no ordenamento não seriam afastados pela proposição, apenas ocorreria a criação de uma ferramenta específica que permitiria a intervenção judicial para lidar com a alienação parental de forma clara e ágil.<sup>59</sup>

A ideia fundamental para a apresentação do Projeto de Lei foi o fato de haver uma resistência muito forte entre os operadores do Direito, no que versa sobre o reconhecimento da gravidade do problema em discussão, bem como a ausência de

---

<sup>56</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>57</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>58</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>59</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.



especificações de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. Raramente os julgadores examinam a matéria com profundidade.<sup>60</sup>

A alienação parental pode ocorrer tanto por parte do pai como da mãe, e justamente por isso o projeto usa a referência genérica de ‘genitor’. Porém não havia definição ou previsão legal de alienação parental ou síndrome da alienação parental. Assim era fundamental que a expressão “alienação parental” passasse a integrar o ordenamento jurídico, desse modo os operadores de Direito debateriam e se aprofundariam no estudo do tema, bem como instrumentos permitiriam a efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.<sup>61</sup>

Na apresentação do Projeto de Lei foi exposto pelo Deputado Régis de Oliveira um artigo da Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no ano de 2006, intitulado “Síndrome da alienação parenta, o que é isso?”.<sup>62</sup>

## 2.2 Tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Régis de Oliveira tinha três objetivos básicos: a definição legal do que era alienação parental, a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos. A proposição tramitava em regime ordinário, sendo distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e de Justiça (CCJC) para exame em caráter conclusivo.

---

<sup>60</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>61</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>62</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

Emenda Modificativa apresentada no prazo regimental na CSSF pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro no sentido de, em síntese: a) estender a proteção aos adolescentes; b) assegurar o convívio da criança ou adolescente com os familiares de ambos os genitores e avós; c) considerar que a alienação parental podia ter por sujeito ativo não apenas um dos genitores, mas também os avós e detentores da guarda.

Visando aprimorar a proposição promovendo 5 alterações: 1) estabelecer que a alienação parental compreende também o adolescente e não somente a criança; 2) estabelecer, no artigo 1º, *caput*, que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente pode ser promovida, além de um dos genitores, pelos avós ou pelos detentores da guarda; 3) estabelecer, no inciso III do artigo 1º, que caracteriza igualmente a alienação parental dificultar o contato da criança ou adolescente com familiares do outro genitor ou com avós; 4) estabelecer, no inciso VI do artigo 1º, que caracteriza, ainda, alienação parental obstar ou dificultar o convívio da criança ou do adolescente com os familiares do outro genitor ou com avós; 5) no inciso VII do art. 1º, caracterizará alienação parental, também, mudar de domicílio visando dificultar a convivência de familiares do outro genitor ou de avós com a criança ou o adolescente.”<sup>63</sup>

Assim, em 20 de maio de 2009 o relator Deputado Acélio Casagrande (PMDB-SC) votou, considerando meritórias as propostas de modificações para ampliar sua eficácia, bem como para sua harmonização com a Lei nº 11.698/2008, ocorrendo apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nos seguintes aspectos:

“1 – incorporação da Emenda proposta pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro;

2 – harmonização do texto com a Lei nº 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) e a mais avançada nomenclatura;

3 – ampliação das cautelas e ferramentas processuais para inibir o uso do próprio processo judicial como aliado na prática da alienação parental;

4 – estabelecimento de requisitos específicos para os laudos periciais relacionados à alienação parental, de forma a induzir celeridade e melhoria de conteúdo;

---

<sup>63</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

5 - exclusão das disposições sobre mediação, adequadamente tratadas em projetos específicos;

6 – extensão de ilícitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para hipóteses específicas de alienação parental (falsas denúncias de abusos contra crianças e adolescentes e óbice deliberado ao convívio de criança ou adolescente com genitor).<sup>64</sup>

De acordo com o voto, os instrumentos legais permitiam uma interpretação que não dava uma resposta efetiva aos casos dessa natureza. Assim, concordava que a alienação parental era prática que carecia de definição legal, uma vez que havia recorrentes casos similares e o problema vinha ganhando uma dimensão relevante. Portanto era necessário o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para haver uma expressa reprimenda à alienação parental ou a conduta que obste o efetivo convívio entre criança ou adolescente e o genitor. Sendo assim o projeto supria essa lacuna e viabilizava a segura intervenção do Estado.<sup>65</sup>

O projeto caracterizava a prática de atos de alienação parental como descumprimento do poder familiar, assim, seria possível que fossem diretamente inferidas consequências jurídicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em casos mais simples o juiz poderia reconhecer e identificar os indícios da prática de alienação, podendo ocorrer uma rápida intervenção judicial. Há medidas diferentes para lidar com os diferentes graus de alienação parental, desde atos mais leves, passíveis de ser inibidos por mera declaração judicial, até os mais graves, que resultariam em perda do poder familiar.

Sob o aspecto preventivo, a proposição estabelece critério diferenciado para a atribuição ou alteração da guarda sem prejuízo das disposições no Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposição sinalizou que a prática de

---

<sup>64</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>65</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

alienação parental seria critério diferenciado para a concessão da guarda em favor do outro genitor, quando da guarda compartilhada.<sup>66</sup>

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 15 de julho de 2009, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.053/2008, e a Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Acélio Casagrande.

### **2.3 Tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

Em reunião ordinária realizada em 15 de outubro de 2009 o Projeto de Lei teve seu substitutivo, de autoria da deputada Maria do Rosário, aprovado unanimemente pela Comissão de Seguridade Social e Família, passando para Comissão de Constituição e Justiça. Na comissão foi exposto que o projeto visava definir o que é alienação parental, de acordo com alguns parâmetros para a sua caracterização, sendo possível estabelecer medidas a fim de inibir essa prática.<sup>67</sup>

A relatora Deputada Maria do Rosário expressava em seu voto que sob o enfoque da constitucionalidade formal, observadas as disposições constitucionais competentes à União para legislar sobre a matéria do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa, não havia vícios no projeto, também sem afronta quanto à constitucionalidade material. Assim não afrontando qualquer garantia.

Quanto à juridicidade não apresentava vício em relação à juridicidade, sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade, assim não havia conflito entre as disposições e o ordenamento jurídico. Porém, não ocorrendo o mesmo quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, assim

---

<sup>66</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>67</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

expondo que a proposta devia ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998.<sup>68</sup>

Em relação à Lei nº 11.698/2008, que tratava da Guarda Compartilhada, o projeto estabelecia como critério diferencial para atribuição ou alteração da guarda, visto que havia o exame da conduta do genitor para que ocorresse o efetivo convívio da criança ou adolescente com o outro genitor, e assim acabasse sendo mais um fator inibidor da alienação parental.<sup>69</sup>

Havia uma preocupação em relação à celeridade e profundidade na investigação pericial quando se examinava hipótese de alienação parental, e nessas hipóteses mais complexas do abuso havia previsão de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial, para facilitar e agilizar a investigação.<sup>70</sup>

Existia um direito inalienável ao vínculo familiar e emocional a ser exercido entre os genitores e a criança ou adolescente. Eles não podendo ser submetidos a um rompimento afetivo de convivência na morte de um genitor vivo ocasionado por falsas memórias implantadas e notoriamente facilitadas em virtude de um afastamento forçado, que trará sequelas irreversíveis à sua saúde psicossocial.<sup>71</sup>

Uma ação amplamente utilizada nos casos de alienação parental era o distanciamento geográfico, tanto nacional quanto internacional, realizado através de mudança desnecessária e sem justificativa do domicílio da criança e do adolescente. Dessa forma entendesse ser necessária a possibilidade de permitir que o juiz tivesse a possibilidade de poder fixar o domicílio da criança ou adolescente, cautelarmente.

---

<sup>68</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>69</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>70</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>71</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

Assim, nos casos em que havia fundado receio desse distanciamento geográfico, permitia ao juiz inibir tal prática abusiva, visto que depois de efetuada, muitas das vezes, se tornava impossível revertê-la.<sup>72</sup>

Em razão de todo o exposto foi votado pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em apreço e em relação ao mérito, onde havia um vício, também houve sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado, para adequá-la à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.<sup>73</sup>

No tocante à mediação, excluída do substitutivo aprovado pela CSSF, por existiam projetos mais amplos sobre a matéria, a relatora achava necessário reincluí-la na proposição, pois nada garantia que os projetos citados fossem aprovados.

### **2.3 Tramitação no Senado Federal**

O Projeto de Lei da Câmara levava o nº 20, de 2010 e ocorrendo sua aprovação em 7 de julho de 2010 pelo relator Senador Pedro Simon na CCJC.

O substitutivo aprovado nas Comissões da Câmara tinha o projeto disposto em onze artigos, neles definia o conceito de alienação parental, fixava parâmetros para a caracterização e estabelecia medidas destinadas a coibir e punir essa prática.

“O art. 2º da proposta conceitua a alienação parental quando um dos genitores, avós ou responsáveis interfere na formação psicológica de crianças e adolescentes de modo a fomentar o desenvolvimento de repúdio ao vínculo com o outro genitor. O parágrafo único desse artigo cita como exemplo de alienação parental, entre outros, os seguintes casos: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

---

<sup>72</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

<sup>73</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

O projeto no art. 3ª estabelece que a alienação parental é ocorrência que fere o direito fundamental da criança e adolescente de usufruir da convivência familiar saudável.

Determina que quando declarado o indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, seja em qualquer momento processual, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará as medidas provisórias necessárias para a devida preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente (art. 4º).

Prevê medidas a serem adotadas em juízo com a finalidade de inibir as ocorrências ou reduzir os danos eventualmente constados. Tais medidas contêm uma gradação de acordo com a gravidade identificada, de modo que os juizados poderão adotar desde a advertência, nos casos mais simples, até a suspensão da autoridade parental (art. 6º).

Estabelece o art. 7º que a atribuição ou alteração da guarda será concedida por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

É irrelevante para a determinação da competência das ações fundadas em direito de convivência familiar a alteração de domicílio da criança ou adolescente (art. 8º).

A proposição prevê, no art. 9º, a possibilidade de mediação para solucionar os conflitos antes do processo judicial ou no curso dele.

No art. 10, estabelece penalidade para os casos de apresentação de falsas denúncias destinadas a restringir a convivência da criança ou adolescente com um de seus genitores.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi debatida em audiência pública e aprovada conclusivamente pelas comissões técnicas daquela Casa. Remetido ao Senado Federal, o projeto foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer favorável.<sup>74</sup>

Não apresentava vícios sobre a regimentalidade dos temas, bem como sobre a constitucionalidade, sendo os requisitos formais e materiais atendidos pela proposição, nem quanto à juridicidade, já que o projeto se apresentava irretocável, pois: 1) o meio eleito para o alcance dos objetivos era o adequado; 2) a matéria inovava o ordenamento jurídico; 3) possuía o atributo da generalidade; 4) era dotado de potencial de coercitividade; e 5) se revelava compatível com princípios diretores do sistema de direito pátrio.

---

<sup>74</sup> BRASIL. *Projeto de Lei na Câmara nº 20, de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96131>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

## 2.5 Vetos Presidenciais

Seguia para sanção presidencial em 26 de agosto de 2010, onde houve veto parcial aos artigos 9º e 10º por contrariedade ao interesse público nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nos seguintes termos:

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

A razão do veto foi de que o direito à convivência familiar da criança e do adolescente é indispensável, nos mesmos termos do artigo 227 da Constituição Federal, assim, não cabendo a apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

O dispositivo também contraria a Lei nº 8.069/90, que prevê a aplicação do princípio de intervenção mínima. A eventual medida de proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236. ....’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”



A razão do veto era que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplava mecanismos suficiente de punição para inibir os efeitos da alienação parental, tais como a inversão da guarda, multa e até a suspensão da autoridade parental. Assim, não demonstrava necessidade da inclusão de natureza penal, cujos efeitos podiam ser prejudiciais à criança ou ao adolescente.

Assim, nasceu a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

### 3 ANÁLISE DA LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

A Lei da alienação parental foi aprovada sobre o contexto de demanda social por um maior equilíbrio na participação dos pais na formação de seus filhos. Mudou um pouco a concepção social de pai e mãe na formação dos menores, deixando de ser considerados como mera unidade de produção e procriação, para se tornar um lugar de realização de seus integrantes.<sup>76</sup>

Infelizmente, são raras as decisões jurisprudenciais que reconhecem a ocorrência de atos de alienação parental, nesses casos são representados por decisões que negam que o ato de alienação existiu, sua gravidade e o próprio fenômeno. Assim, o que ocorreu foi um mero desentendimento entre o ex-casal sem consequências relevantes para o menor.<sup>77</sup>

A alienação parental no texto da Lei nº 12.318/2010 é definida como a interferência na formação psicológica para que ocorra um repúdio do filho quanto ao genitor, ou para que ocorra prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo entre os mesmos. Elenca, de modo exemplificativo, algumas formas de ocorrer essa alienação, tais como desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro, informações médicas, alterações de endereço para lugares distantes, entre outras. Todas essas ações ferem o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável. Assim, a Lei disciplina a prevenção da prática da alienação parental e prevê punição para aqueles que já estão praticando-a.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>78</sup> VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. *A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar*. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2)> Acesso em: 10 mar. 2016.

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.”<sup>79</sup>

Mesmo com instrumentos para a coibição e minoração da alienação parental, ter uma lei específica é muito importante.<sup>80</sup> Essa lei, dá visibilidade e compreensão à essa síndrome definida como um distúrbio infantil presente em casais em litígio conjugal, conforme definição da década de 1980,<sup>81</sup> além de esclarecer a existência e formas de combate à essa síndrome, também fará com que ocorra um grande impacto jurídico-cultural.<sup>82</sup>

“Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;”<sup>83</sup>

Essa forma de alienação parental ocorre quando um dos genitores exerce a sua função de forma a aparentar que o outro genitor não tem condições de exercê-la, assim criando uma visão errada para essa criança e para o próprio genitor, acaba passando a impressão de que o genitor está errado, que outra pessoa faria melhor, denigrando a sua imagem, passando uma insegurança para o menor que acaba se afastando do genitor alienado.<sup>84</sup>

“II - dificultar o exercício da autoridade parental;”<sup>85</sup>

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>80</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>81</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>82</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>83</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>84</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>85</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

Ambos os pais têm autoridade parental, independentemente de estarem separados e de um manter a guarda do menor, quando estão na companhia dos filhos devem exercer sua autoridade, educando-o, determinando normas de comportamento, condutas que deverão ser respeitadas pelo menor. Nesse caso a alienação parental ocorre porque o genitor alienador desautoriza tudo o que o alienado determina, deixa claro para o menor que tudo o que ouviu está errado e não precisa ser cumprido e que somente o que ele fala precisa ser respeitado. Isso acaba com que o alienado se distancie do menor, o que é o objetivo do cônjuge alienador.<sup>86</sup>

“III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;”<sup>87</sup>

Mesmo com a separação e com a guarda decidida, ainda tem que haver o convívio de ambos os pais com o menor, e isso não apenas com os horários de visitas, vai além, precisa ser um convívio contínuo mesmo que não fisicamente, podendo se utilizar de telefone e internet. Isso porque é necessário respeitar o direito do menor ao convívio familiar.<sup>88</sup>

“IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;”<sup>89</sup>

O genitor que não possui a guarda tem o direito de conviver com o menor, que por sua vez tem o direito de conviver com ambos, valendo salientar que esse direito não se restringe somente aos pais, mas sim a todos os demais parentes.<sup>90</sup>

Assim, qualquer ato que impeça que esse direito seja exercido é uma forma de alienação parental. Pode ocorrer de diversas maneiras, por exemplo, no dia de visita o genitor que detém a guarda pode achar um meio de distrair o menor com atividades diferentes, assim tentando dissuadi-lo da visita, enfraquecendo o laço do menor com o

---

<sup>86</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>87</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>88</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>90</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

outro genitor, mostrando que é mais divertido ficar com ele do que ir encontrar o outro genitor.<sup>91</sup>

“V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;”<sup>92</sup>

O genitor alienador fara de tudo para que o outro não participe da vida do menor, vai omitir informações e momentos importantes do menor, podendo omitir informações sobre a escola, estado de saúde, e até uma mudança de endereço. Desse jeito acaba atingindo o genitor e o menor, já que vai ocorrer um sentimento de abandono e desinteresse, o que acaba passando a impressão para o menor de que o genitor que detém a guarda é o único que se importa com ele e com quem pode contar.<sup>93</sup>

“VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;”<sup>94</sup>

O genitor alienador tem uma proteção excessiva com o menor que pode ser percebida através de falsas denúncias contra o genitor alienado, e essas denúncias podem ser de maus tratos até abuso sexual, porém quem sofre com as consequências desses atos não é somente o genitor, todos os envolvidos sofrem, sendo eles o menor e a família.<sup>95</sup>

“VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”<sup>96</sup>

Quando o genitor alienador toma uma medida extremamente grave, ele além de privar o menor ao convívio com o outro genitor e com a família, ainda faz com que ele perca toda a referência que tinha anteriormente.<sup>97</sup>

<sup>91</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>93</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>95</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>96</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

“Art. 3.º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”<sup>98</sup>

A conduta do genitor alienador só pode ser minorada com a devida identificação e tratamento, sendo esse tratamento em sua maioria psicológico e atingindo não somente os menores como o alienador e o genitor alienado.<sup>99</sup>

Um dos fundamentos do Estado é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é essencial para uma existência digna, livre e igualitária<sup>100</sup>, e está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Por isso, afastar o genitor ou qualquer outro parente do convívio desse menor, fere de forma direta esse direito, do menor e do genitor alienado.<sup>101</sup>

O direito de convivência familiar saudável é ferido com o ato da alienação parental, direito esse que deve permanecer independente da relação pessoal dos genitores ou outros parentes, isso porque quando ocorre o afastamento entre o menor e o grupo familiar muitas vezes é difícil ocorrer o reestabelecimento dessa relação.<sup>102</sup> Esse direito constitucionalmente garantido ao menor é passível de reparação quando ocorre o dano injusto à vida familiar praticado por aquele que deve justamente proteger e resguardar seus interesses. Qualquer lesão causada pelos genitores ou familiares de maneira cruel, covarde, criminoso, opressiva e violenta é identificado como uma ação de alienação parental.<sup>103</sup>

“Art. 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou

<sup>97</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>98</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>99</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>100</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>101</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>102</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>103</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”<sup>104</sup>

É possível a descoberta de indícios da prática de alienação parental em qualquer momento processual em que um dos objetivos é a fixação da guarda, porém o mais comum é que só ocorra depois de já estar definida a guarda e os direitos de visita e com o passar do tempo. Esse tema necessita de uma tramitação rápida, tanto é que a norma determina tramitação prioritária para os casos de alienação parental.<sup>105</sup>

“Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”<sup>106</sup>

É necessário que, diante das acusações feitas, iminente prejuízo à integridade física ou psicológica, seja assegurado ao menor e ao genitor a garantia de visita assistida.<sup>107</sup>

“Art. 5.º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo,

<sup>104</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>105</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>106</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>107</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.”<sup>108</sup>

A aferição da existência ou não da alienação parental no caso concreto é difícil, mesmo para um magistrado experiente. Isso porque, quando analisadas separadamente, as ações podem parecer corriqueiras, mas quando visto em conjunto, podem evidenciar a alienação parental. E essa análise conjunta é difícil, pois não é possível analisar o dia a dia, a intimidade, a interação dos pais com os filhos. Porém, se detectados indícios de alienação parental, é necessário que ocorra a perícia psicossocial.<sup>109</sup>

Esse é um tema que merece enfoque multidisciplinar, visto que é necessário a junção de várias áreas, como psicólogos, psiquiatras, assistente sociais para que sejam realizados estudos, testes e laudos que levem à comprovação da alienação parental.<sup>110</sup>

“Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.”<sup>111</sup>

Esse artigo trata sobre as soluções à alienação parental. Uma vez detectado a configuração dessa ação é necessário que ocorra uma intervenção de um juiz para anular os efeitos dessa alienação, e também para evitar que essa conduta continue ocorrendo, bem como para preservar a relação dos genitores com os menores.<sup>112</sup>

De acordo com a professora Priscila Corrêa da Fonseca, a alienação parental tem vários graus. Isso deve ser levado em conta quando forem tomadas as devidas providências judiciais. O juiz tem 5 opções: a) quando o menor já tiver

---

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>109</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>110</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>111</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>112</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.



começado a apresentar uma certa repulsa pelo genitor alienada, mas ainda sendo leve, o juiz deve indicar uma terapia familiar; b) quando já estiver um pouco mais avançado ele deverá determinar o cumprimento do regime de visitas, esse sendo em favor do genitor alienado; c) se ocorrer uma resistência às visitas, o juiz poderá estabelecer multa diária ao genitor alienador; d) poderá ordenar que as visitas sejam supervisionadas ou até mesmo suspensas e também alterar a guarda do menor; e) e nos casos mais graves, dependendo das ações do genitor alienador o juiz pode ordenar a respectiva prisão.<sup>113</sup>

As medidas dispostas no artigo 6º são exemplificativas, podendo outras que tenham como objetivo a eliminação da alienação parental serem aplicadas na prática.<sup>114</sup>

“I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;”<sup>115</sup>

É possível que o juiz apenas declare a ocorrência da ação e advirta a conduta do alienador quando ocorrer a percepção de alienação parental no início do processo, assim buscando o fim da ação e podendo ser suficiente para que as coisas voltem ao normal sem prejuízo futuro para os envolvidos.<sup>116</sup>

Essa advertência terá que esclarecer sobre os malefícios da alienação parental, bem como as consequências e as sanções previstas nesse artigo, inclusive a perda da guarda do menor.<sup>117</sup>

“II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;”<sup>118</sup>

Quando a alienação parental começar a afetar a convivência familiar do menor, uma das formas de garantir o cumprimento desse direito é a ampliação do

<sup>113</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>114</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>115</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>116</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>117</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>118</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

regime de visitas anteriormente firmado. Sendo possível uma reaproximação com o genitor vitimado e com os demais parentes há uma grande chance de o distanciamento causado pela alienação ser desfeito <sup>119</sup>

“III - estipular multa ao alienador;”<sup>120</sup>

Nesse caso, a multa seria uma espécie de indenização por danos morais. Como não está estipulado o valor, o legislador é livre para escolher a quantia que o genitor alienado irá receber. Porém, esse pensamento não pode ser absoluto, já que se mede a indenização pela extensão do dano, de acordo com o artigo 944 do Código Civil. Essa multa ocorre com o intuito de o alienador sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta.<sup>121</sup>

“IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;”<sup>122</sup>

Como a alienação parental ocorre por causa de um comportamento motivado por ódio, vingança, ciúmes, entre outros a decisão mais adequada é o cônjuge alienador ser submetido a esse tratamento com o intuito de readequação de seu comportamento para que possa ocorrer uma reaproximação saudável com o menor, já que esse não pode ser privado de seu direito de convivência familiar.<sup>123</sup>

“V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;”<sup>124</sup>

Normalmente a alienação parental é praticada por aquele que detém a guarda do menor, assim, não resguardando o princípio do melhor interesse do menor e por causa disso pode ocorrer a alteração de guarda.<sup>125</sup>

<sup>119</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>120</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>121</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>122</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>123</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>124</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

“VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;”<sup>126</sup>

A alienação parental fica expressa com extrema gravidade quando o alienar afasta o menor da convivência de familiares e amigos com uma mudança de endereço.<sup>127</sup>

“VII - declarar a suspensão da autoridade parental.”<sup>128</sup>

Por a alienação parental ser uma prática abusiva ela já está sujeita a suspensão do poder familiar que apesar de não ser usado esse termo tem o mesmo significado, já que ambos querem o melhor interesse do menor.<sup>129</sup>

“Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.”<sup>130</sup>

Uma das formas mais graves que a alienação parental pode ser percebida é com a mudança do endereço injustificado do menor, isso porque desse modo o alienador está privando o contato do menor com a sua família, colegas vizinhos, amigos da escola e isso pode acarretar diversos problemas ao desenvolvimento psicológico desse menor.<sup>131</sup>

“Art. 7.º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”<sup>132</sup>

<sup>125</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>126</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>127</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>128</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>129</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>131</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>132</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

Como a alienação parental ocorre em processo de litígio é natural que ocorra a fixação da guarda, que por sua vez pode ser unilateral ou compartilhada, devendo o genitor que receber a guarda assistir as necessidades e direitos do menor e cabe ao outro genitor, alimentos e direito de convivência. O detentor da guarda, se praticar alienação parental poderá ser destituído da mesma.<sup>133</sup>

“Art. 8.º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”<sup>134</sup>

Esse artigo trata da competência. Quanto à alienação parental a competência é de natureza absoluta, assim podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e é possível o reconhecimento da incompetência de ofício pelo juiz.<sup>135</sup>

“Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”<sup>136</sup>

Por ser uma matéria com tamanha relevância o legislador não achou necessário um período de adaptação para a aplicação da lei. Além de haver um questionamento se a lei se aplicaria a casos já em trâmite, tendo em sua maioria uma resposta positiva, primeiro porque se refere a questões de ordem pública, segundo que é uma matéria que já tem se configurado no plano fático e jurisprudencial e terceiro porque se propaga no tempo, já que a alienação parental é dinâmica.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>134</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>135</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>136</sup> BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>137</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Normalmente ocorre uma fase de transição ou adaptação da nova legislação, mas por se tratar de uma matéria tão importante e também por já ter vindo com um atraso ocorreu a dispensa do prazo de *vacatio legis* que normalmente é utilizado.<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

## CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho era averiguar se a Lei de Alienação Parental atingiu seu objetivo, desse modo foi preciso fazer uma pesquisa acerca da alienação parental começando pelo contexto histórico, a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental, como ocorre a identificação desse fenômeno, quais são os estágios da alienação, as consequências desse problema e também a violação do direito fundamental à convivência familiar.

Depois dessa introdução foi feita uma análise acerca do Projeto de Lei 4.053/2008 que trata justamente sobre isso, e como esse Projeto acabou virando lei, também foi feita uma análise da Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a Alienação Parental.

Durante a pesquisa para elaboração desse trabalho, porém, não foi encontrado nenhum dado empírico sobre o assunto, antes da proposta da Lei os discursos apontavam a necessidade de uma Lei específica para tratar da alienação parental, entretanto não se encontram disponíveis no sistema de garantia de direito nenhuma informação tanto anterior quanto posterior à criação da Lei, não sendo possível encontrar dado nos sites do IBGE, Ibdfam, Apase, ou até mesmo em revistas e artigos, restando somente as jurisprudências.

## REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Kario Andrade de. *Síndrome da Alienação Parental (SAP)*. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)> Acesso em: 14 abr. 2015.

ARAUJO, Jordana Santos. *Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual?*. 2010. 32 f. Dissertação (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 mar. 2015.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 7 mar. 2015.

BRASIL. *Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei na Câmara nº 20, de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96131>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

EVARISTO, Almir Bezerra. *A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010*, 2011. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista Brasileira de Direito de Família. Volume 4, fev./2007 – mar/2007, p. 10-11

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAZINI, Máira Fernanda Benvindo. *Síndrome de Alienação Parental: a nova ameaça aos direitos da criança*. 2011. 104 f. – Dissertação (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 14 abr. 2015.

RENON, Maria Cristina. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Relação com a Convivência Familiar e o Direito ao Afeto*. 2009. 231 f. – Dissertação (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. *A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar*. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2)> Acesso em: 10 mar. 2016.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. 2008. 77 f. Dissertação (Graduação) – Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 2008.